



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 033/2019, que “Autoriza o Executivo a permutar área de terreno, de propriedade do Município, localizado na Avenida Vicente Machado, com área de terreno de propriedade de VALDENEI DAL SANTO, localizada no Loteamento Santa Terezinha III.”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei, destinado a autorizar o Poder Executivo a firmar permuta de área de terreno.

É o sucinto relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 13, estabelece a competência do Prefeito Municipal para administrar os bens públicos municipais, ressalvados os bens pertencentes ao Poder Legislativo, e, no seu art. 31, X preconiza que compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente aquisição, **permuta** ou alienação, a qualquer título, de bens municipais na forma da lei.

Vejamos o conceito de permuta conforme os ensinamentos do ilustríssimo doutrinador Hely Lopes Meirelles:



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

*1.6.1.4 Permuta: permuta, troca ou escambo é o contrato pelo qual as partes transferem e recebem um bem, uma da outra, bens, esses, que se substituem reciprocamente no patrimônio dos permutantes. Há sempre na permuta uma alienação e uma aquisição de coisa, da mesma espécie ou não. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35ª ed. Malheiros. São Paulo. 2009, p. 544).*

Frisa-se que para a alienação de bens imóveis, o Poder Executivo deverá observar o interesse público devidamente justificado, receber autorização legislativa prévia e proceder avaliação prévia do bem a ser permutado. Senão vejamos o art. 17, I, “c” da Lei 8.666/93:

**Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

**I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:**

**(...)**

**c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;**

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**(...)**

**X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que**



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

**o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;**

Incumbe aos Nobres Vereadores analisar o interesse público da permuta em comento, e aferir se inexiste lesão ao patrimônio público. Além disso, devem sopesar as efetivas condições dos imóveis objetos desta permuta, e, na hipótese de que os valores apresentados não sejam equivalentes, deverá ocorrer a reposição pecuniária à parte prejudicada, para que não haja lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de qualquer dos contratantes.

Conforme a justificativa apresentada, tratam-se de imóveis de metragem semelhantes e de valores de mercado equivalentes. De qualquer sorte, o terreno, objeto da permuta solicitada vem de encontro ao interesse da municipalidade por estar localizado ao lado do Parque Aquático, cuja área virá beneficiar a ampliação das atividades ali desempenhadas.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição, preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 29 de março de 2019.

**EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI**  
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)